Leis

Lei Complementar nº. 100, de 27 de agosto de 2013.

Modifica o parágrafo único do art. 278 da Lei Complementar nº 71, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Código Urbanístico do Município de Ponta Porã - MS, e dá outras providências.

Autor: Vereador Caio Augusto

O Prefeito Municipal de

Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O parágrafo único do art. 278 da Lei Complementar nº 71, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 278 -

§1º Os postos de serviços e abastecimento de veículos, deverão se situar a uma distância mínima de 1.000m (mil) metros de distância um do outro. (NR).

§2º - A limitação imposta no parágrafo anterior aplica-se somente a construções futuras, ficando resguardada a distância de 300(trezentos) metros aos postos de combustíveis em construção, aos locais que já apresentam estrutura de postos e aos que anteriormente já estavam em funcionamento.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2013.

Ludimar Novais
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº. 101, de 27 de agosto de 2013.

Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Ponta Porã e dá outras providências.

Autoria: Vereador Marcelino Nunes de Oliveira e Vereador Caio Augusto

O Prefeito Municipal de

Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo estabelecer padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão de sons e ruídos, decorrentes de certas atividades e algumas situações abaixo especificadas, ou oriundas de propriedades privadas, em defesa da saúde e do sossego público, bem como do meio ambiente.

Parágrafo único. A emissão de sons, sinais acústicos, ruídos e vibrações por quaisquer fontes ou atividades localizadas ou praticadas em áreas urbanas estará sujeita aos níveis máximos fixados nesta Lei Complementar e obedecerá aos padrões e critérios nela estabelecidos.

Art. 2º - Os dispositivos que estabelecem padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão ou proibição de emissões de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, levarão em consideração, sempre, os locais, horários e natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com a Agência Municipal de Trânsito, a aplicação das normas e sanções de ordem administrativas.

§ 1º - Estão autorizados a lavrar notificações, autos de infração e instaurar processos administrativos em decorrência de infrações à presente Lei Complementar, os agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Agência Municipal de Trânsito e os fiscalizadores de posturas.

§ 2º - Qualquer pessoa ao constatar ato que possa configurar infração à presente Lei poderá notifica-lo aos órgãos municipais descritos no § 1º do art. 3º ou demais autoridades competentes.

§ 3º - Em caso de comprovada poluição sonora, os agentes do órgão fiscalizador, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.